

RESOLUÇÃO Nº 784/94

Regulamenta o uso e estabelece requisitos para os vidros de segurança dos veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 5º, inciso V, da Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 237, de 28 de fevereiro de 1967, e o artigo 9º, inciso XVII, do seu Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto n.º 62.127, de 16 de janeiro de 1968, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o uso dos vidros de segurança e definir parâmetros que possibilitem atribuir deveres e responsabilidades aos fabricantes e/ou a seus representantes, através de fixação de requisitos mínimos de segurança na fabricação desses componentes de veículos, para serem admitidos em circulação nas vias públicas nacionais, e

CONSIDERANDO o que consta nos Processos n.ºs 097/93, 274/93 e 042/94, e a deliberação tomada pelo Colegiado em sua reunião de 12 de julho de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º - Os veículos automotores, os reboques e semi-reboques deverão sair de fábrica com as suas partes envidraçadas equipadas com vidros de segurança que atendam aos termos desta Resolução e aos requisitos estabelecidos na NBR 9491 e suas normas complementares.

Art. 2º - É obrigatório o uso de vidro de segurança laminado no pára-brisa de todos os veículos a serem admitidos de circulação nas vias públicas do território nacional e de vidro de segurança temperado, uniformemente protendido, ou laminado, nas demais partes envidraçadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos vidros utilizados nas repartições.

Art. 3º - A transmissão luminosa não poderá ser inferior a 75% para os vidros incolores dos pára-brisas e de 70% para os demais.

§ 1º - Ficam excluídos dos limites fixados no caput deste artigo, os vidros que não interferem nas áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, desde que atendam, no mínimo, 50% de transmissão luminosa.

§ 2º - Consideram-se áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo:

a) a área do pára-brisa excluindo uma faixa periférica de 25mm de largura e a área ocupada pela banda de degrade caso existente, conforme estabelece a NBR 9491.

b) as áreas correspondentes às janelas das portas dianteiras esquerda e direita.

c) as áreas dos quebra-ventos fixos ou basculantes, caso existentes.

§ 3º - Aplica-se o disposto no parágrafo primeiro ao vidro de segurança traseiro (vigia), desde que o veículo esteja dotado de espelho retrovisor externo direito, com as especificações contidas no [Anexo I da Resolução nº 636/84-CONTRAN](#).

§ 4º - A coloração para diminuição da transparência dos vidros de segurança de que trata esta Resolução, é admitida somente quando a cor for aplicada inalteravelmente na sua fabricação, respeitados os limites de transição luminosa fixados neste artigo, não podendo ser inferior a 70% nos pára-brisas, proibida a aplicação de quaisquer tipo de película, refletiva ou não, ou ainda qualquer aplicação de tinta ou adesivo nos termos da [Resolução n.º 747/90-CONTRAN](#).

Art. 4º - Os vidros de segurança a que se refere o presente ato resolutivo, produzidos no Brasil, deverão trazer marcação indelével, em local de fácil identificação contendo, no mínimo, a marca do fabricante do vidro e o símbolo de conformidade com a legislação brasileira, definido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -INMETRO.

Parágrafo único - O símbolo de conformidade de que trata este artigo, deverá ser a garantia do pleno atendimento aos requisitos deste ato resolutivo, inclusive o índice mínimo de transparência luminosa.

Art. 5º - Fica a critério do órgão governamental competente admitir, para efeito de comprovação do atendimento das exigências desta Resolução, os resultados de testes e ensaios obtidos por procedimentos similares da mesma eficácia, realizada no exterior.

§ 1º - Serão reconhecidos os resultados de ensaios admitidos por órgãos credenciados pela Comissão ou pela Comunidade Européia e os Estados Unidos da América, em conformidade com os procedimentos adotados por esses organismos.

§ 2º - Nos casos previstos no §1º deste artigo, a identificação da conformidade dos vidros de segurança, dar-se-á, alternada ou cumulativamente, através de marcação indelével que contenha no mínimo a marca do fabricante e o símbolo de conformidade da Comissão ou da Comunidade Européia constituídos pela letra E maiúscula acompanhada de um índice numérico, representando o país emissor do certificado, inseridos em um círculo, ou pela letra e minúscula acompanhada de um número representando o país emissor do certificado, inseridos em um retângulo e, se dos Estados Unidos da América simbolizado pela sigla DOT.

Art. 6º - O fabricante, e/ou representante, e/ou importador do veículo, deverá certificar-se de que seus produtos obedecem aos preceitos estabelecidos por esta Resolução, mantendo-se em condição de comprová-los, quando solicitados pela Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN. Os vidros de reposição deverão obedecer às mesmas exigências das originais.

Art. 7º - O disposto na presente Resolução não se aplica aos tratores, aos veículos destinados à circulação exclusivamente fora das vias públicas e nem aos veículos incompletos ou inacabados.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os [itens 8 e 9 da Resolução n.º 463/73](#), e as Resoluções n.º 477/74, 483/74, 490/75, 710/88 e 760/92.

Brasília, 12 de julho de 1994

ORESTES KUNZE BASTOS
Presidente do CONTRAN
CARLOS EDUARDO CRUZ DE SOUZA LEMOS
Relator